

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 386/92

INTERESSADA: Faculdade de Ciências e Letras de Avaré

ASSUNTO: Consulta sobre matrículas das alunas: Conceição Donizete Ferreira, Ana Cláudia Sorbo, Izabel Cristina Lobo e Silvana de Paiva

RELATOR: Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 197/93 - CETG - APROVADO EM: 28-04-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré encaminhou a este Conselho solicitação de parecer quanto à situação escolar das alunas Conceição Donizete Ferreira, Ana Cláudia Sorbo, Izabel Cristina Lobo e Silvana de Paiva? que não concluíram o Curso de Ciências - 1º Grau no prazo legalmente estabelecido; por essa razão, "... vem solicitar, sejam, em caráter excepcional, consideradas válidas as matrículas das alunas acima citadas, ampliando o prazo para a conclusão do curso".

Conforme as informações prestadas, a situação escolar de cada uma das alunas era a seguinte:

1. Conceição Donizete Ferreira

a) Matriculou se na 1ª série em 1988, cursou-a regularmente e ficou em dependência em Matemática;

b) em 1989, freqüentou a 2ª série e dependência em Matemática da 1ª série, ficando reprovada na dependência e em Matemática da 2ª série;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**PROCESSO CEE N° 386/92****PARECER CEE N° 197/93**

c) em 1990, cursou a 3ª série com dependência de Matemática de 1ª e 2ª séries, devidamente autorizada pelo Departamento de Ciências;

d) ao final do ano letivo de 1990, ficou reprovada nas duas dependências, em Matemática; ficou, ainda, reprovada em Matemática da 3ª série e Biologia da mesma série;

e) em 1991, a aluna requereu matrícula, mais uma vez, na 3ª série, cursando as disciplinas nas quais ficou reprovada anteriormente; ao final do ano, logrou aprovação, apenas, em Matemática da 1ª série.

De outra parte, conforme informações da Faculdade, a situação das outras alunas citadas era a seguinte:

Ana Cláudia Sorbo

1988	1989	1990	1991	1992
Matrícula na 1ª série	Matrícula na 2ª série e dependência Matemática e Física	Matrícula na 2ª série - Cursou Matemática e Física (1ª)	Matrícula na 3ª série e dependência Matemática (2ª série)	Matemática, Biologia e Estrutura (3ª s) e dependência Matemática 2ª s.

Izabel Cristina Lobo

1988	1989	1990	1991	1992
Matrícula na 1ª série	Matrícula na 2ª série	Matrícula na 3ª série	Dependência de Matemática e Prática de Ensino (Estágio)	Cursando dependência de Matemática

Silvana de Paiva

1988	1989	1990	1991	1992
Matrícula na 1ª série	Matrícula na 2ª série e dependência Matemática e Biologia	Matrícula na 2ª série e dependência Biologia	Matrícula na 3ª série	Dependência de Matemática da 3ª série

Lembra o Senhor Diretor da Faculdade que as situações escolares citadas estão irregulares, em razão do que dispõe a Resolução CFE n° 30/74 que, em seu artigo 6°, alínea "a", determina que o Curso de Ciências de 1° Grau - Licenciatura Curta - deve ser integralizado, no máximo, em 04 anos. Por essa razão, solicita a convalidação das citadas matrículas.

2 - APRECIÇÃO

As situações escolares das alunas citadas, em particular de Conceição Donizete Ferreira, ilustram com evidência a coerência do princípio do "relacionamento, ordenação e seqüência" curricular, tratado no Artigo 5° da Lei 5692/71 e válido para qualquer nível de ensino. Ou seja, o processo de conhecimento tem uma seqüência lógica, em que a aquisição de conteúdos depende de pré-requisitos que, se não estiverem presentes, dificultam ou impedem a aquisição de novos conhecimentos. Por essa razão, as matrículas com dependência, embora permitidas, devem ter um limite, para que a seqüência dos aprendizados do aluno fundamente-se no princípio do "relacionamento, ordenação e seqüência".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 386/92

PARECER CEE N° 197/93

Focalizemos, agora, a questão do ponto de vista da legislação vigente:

A Lei n° 5.540/68, em seu Artigo 26, diz que "O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional...".

Na mesma linha, o Decreto-Lei n° 464/69, que estabeleceu normas complementares à Lei 5.540/68, tratou do assunto e dispôs em seu Artigo 6°:

"Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1° ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

" § 1° - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1° ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

" § 2° - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental."

Usando da competência que lhe foi atribuída, o CFE baixou a Resolução n° 30, de 11 de julho de 1974, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do curso de licenciatura em Ciências".

PROCESSO CEE Nº 386/92

PARECER CEE Nº 197/93

O Artigo 2º dessa Resolução estabeleceu: "O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que o ministrem."

Diz ainda o Artigo 6º:

"O curso de Ciências terá como duração mínima:

" a) na modalidade de licenciatura de 1º grau, 1.800 (um mil e oitocentas) horas, a serem integralizadas em tempo total, variável de dois a quatro anos letivos;

" b) na modalidade da licenciatura plena, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, a serem integralizadas em tempo total, variável de três a sete anos letivos, com o termo médio de quatro anos." (grifo nosso)

E o que diz o Regimento da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré sobre o assunto?

O citado Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.832/79, estabelece, em seu artigo 64, inciso V:

"Art. 64 - Poderá ser recusada a matrícula dos alunos nos seguintes casos:

PROCESSO CEE N° 386/92

PARECER CEE N° 197/93

" V - se não concluir o curso no prazo fixado pelo Conselho Federal de Educação para a integralização do respectivo currículo, excluído o período correspondente a trancamento."

Esta foi a diretriz da legislação até 1981, quando houve um abrandamento da orientação. Assim, o CFE, por meio da Resolução n° 2, de 24-02-81, que "Autoriza a concessão de dilatação de prazo de conclusão de curso de graduação aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas", disse:

"Art. 1° - Ficam as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas que importem em limitação de capacidade de aprendizagem.

"Art. 2° - A dilatação de prazo a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de duração fixado para o curso.

"Art. 3° - Nos casos em que a dilatação acima autorizada for reputada insuficiente, deverá a entidade submeter à apreciação do Conselho Federal de Educação a proposta sobre a espécie.

PROCESSO CEE N° 386/92

PARECER CEE N° 197/93

Contudo, esta Resolução CFE n° 2/81 foi alterada pela Resolução CFE n° 05/87, de 26-11-87, que estabeleceu:

"Art. 1° - O art. 1° da Resolução n° 2/81, do Conselho Federal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1° - Ficam as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação, que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas assim como afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem. Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição." (grifo nosso)

Como vemos, houve um abrandamento do CFE em relação à rígida tomada de posição anterior, possivelmente em razão de fatos surgidos no sistema escolar e que poderiam induzir alunos de curso superior a abandonar seus estudos.

No caso presente, a Direção da Faculdade deve ter encontrado razões para solicitar, em caráter excepcional, a convalidação das matrículas e a autorização para que as alunas tivessem o prazo dilatado para a conclusão do curso; "a juízo da instituição", as situações escolares em pauta devem ser justificáveis.

PROCESSO CEE Nº 386/92

PARECER CEE Nº 197/93

Todavia, devemos registrar, o pedido deve ser considerado em caráter excepcional, pois o normal é os alunos concluírem os seus cursos no prazo regular, como prevê o Regimento da própria Instituição.

Ainda, com relação ao caso presente que está sendo discutido, lembramos que, neste mês de março, a Assistência Técnica deste Conselho obteve da Faculdade, por telefone, a informação de que as alunas Ana Cláudia Sorbo, Izabel Cristina Lobo e Silvana Paiva concluíram o curso no ano de 1992; apenas Conceição Donizete Ferreira continua matriculada, em 1993, na disciplina Biologia, faltando, portanto, uma única disciplina para concluir o curso.

Nestas condições, apesar da irregularidade na vida escolar das alunas, entendemos que seria inteiramente contraproducente adotar a medida administrativa de não convalidar as matrículas e anular os atos escolares praticados. O castigo incidiria sobre as alunas e, evidentemente, o que aprenderam (enquanto estudaram no período irregular) não poderia ser "apagado" de suas vidas escolares.

Admitimos, também, que obrigá-las a fazer novo vestibular e, posteriormente, adotar a medida de "aproveitamento de estudos" das disciplinas cursadas, também não teria nenhum sentido pedagógico.

Sendo assim, entendemos que os atos escolares dessas alunas podem ser convalidados, em caráter excepcional, e estendidos os prazos para a conclusão do Curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau.

PROCESSO CEE N° 386/92

PARECER CEE N° 197/93

De outra parte, a Direção da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré deve envidar esforços para que falhas administrativas desta natureza não voltem a acontecer, a fim de não prejudicar a vida escolar de alunos e da Instituição.

Por essas razões, caminhamos para a conclusão que se segue:

3 - CONCLUSÃO

Ficam convalidadas, nos termos deste parecer, em caráter excepcional, as matrículas de Ana Cláudia Sorbo, Izabel Cristina Lobo e Silvana de Paiva, em 1992, e de Conceição Donizete Ferreira, em 1992 e 1993, no Curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré - SP.

São Paulo, 25 de março de 1993.

a) CONS. ROBERTO MOREIRA
Relator

PROCESSO CEE N° 386/92

PARECER CEE N° 197/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário R. N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Yugo Okida e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31 de março de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente